



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002642/95-59
Recurso nº 343.590 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.492 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR - ACRÉSCIMOS LEGAIS
Recorrente FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. ABERTURA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA ENQUANTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTIVER COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Instaurado o contencioso administrativo pela impugnação, fica suspenso o cumprimento da obrigação, somente podendo falar em aplicação de multa de mora caso o contribuinte não venha a adimplir a obrigação após o término do contencioso administrativo. Ainda, os juros de mora incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação e/ou recurso voluntário.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a cobrança da multa de mora sobre a notificação de lançamento, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Aqui se toma o relato da decisão recorrida que muito bem sintetiza a autuação e a controvérsia instaurada na instância *a quo* (fl. 53), *verbis*:

Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, Contribuição sindical à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e ao Serviço Nacional do Trabalhador Rural – SENAR, no valor de 62.046,37 UFIR referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora de Fátima, com área total de 1.738,3ha, Código SRF nº 3621387.0, localizado no município de Nova Xavantina/MT.

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e a Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995.

3. A interessada apresentou impugnação à fl. 01, alegando, em síntese, que houve erro de digitação no Valor da Terra Nua declarado, fazendo com que o valor do imposto ficasse muito elevado, para a quantidade de terra declarada. Requer, ainda, emissão de nova notificação para efetuar o pagamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 51 a 55, consubstanciada no Acórdão nº 00.795, de 03 de maio de 2002, que restou assim ementado:

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária quando, apesar de inferior ao valor declarado, ficar caracterizado erro de fato na Declaração de Informações.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

É incabível a retificação dos dados da declaração quando não atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando não provado erro nela contido.

Em essência, a decisão acima reconheceu que houve um erro de fato na declaração que serviu de base para o lançamento, no tocante ao valor do VTNm da propriedade rural, afastando o valor majorado declarado (1.790,61 Ufir por hectare) para considerar o valor estabelecido nos cadastros da Receita Federal (134,95 Ufir por hectare).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 14/08/2002 (fl. 63). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 04/09/2002 (fl. 65).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a decisão recorrida reconheceu o erro de fato no valor do VTNm, procedendo à redução do valor que serviu de base para o lançamento, sendo que o contribuinte ficou impossibilitado de pagar a exação até a correção do montante lançado, restando incontroverso que o atraso no pagamento deu-se tão-somente por culpa da própria administração fiscal, não podendo o contribuinte sofrer agora a imputação de acréscimos moratórios (juros e multa moratória).

Em petição recebida em 16/06/2003 (fls. 92 a 94), o contribuinte vergasta especificamente a incidência dos juros moratórios sobre o principal lançado, os quais somente poderiam incidir após 03/05/2002, data de prolação da decisão recorrida, quando se definiu o montante do principal lançado.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 14/08/2002 (fl. 63), e interpôs o recurso voluntário em 04/09/2002 (fl. 65), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 13/09/2002, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Não há questão preliminar. A controvérsia de mérito cinge-se ao cabimento, ou não, dos acréscimos moratórios em face do imposto lançado, não havendo discussão sobre o montante principal da exação, após a alteração procedida pela Delegacia de Julgamento.

Diferentemente do afirmado pelo contribuinte, quando imputou a responsabilidade à administração fiscal pelo atraso na definição do imposto devido, ele é que deu causa ao atraso na definição de tal montante, já que declarou um valor majorado do VTNm para a propriedade rural em discussão, situação corrigida no âmbito da Delegacia de Julgamento. Inviável, dessa forma, arrostar os acréscimos legais incidentes sobre o principal lançado, ao argumento de que a administração seria a responsável pela mora na liquidação da obrigação.

Entretanto, no caso vertente, somente são devidos os juros de mora sobre o principal lançado, que funciona como atualização monetária, não incidindo a multa moratória de 20%, já que o contribuinte se insurgiu tempestivamente contra a notificação do lançamento (fl. 35) na via do processo administrativo fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, incabível falar em incidência de multa moratória sobre o valor do principal lançado, a qual somente incidirá após o término do contencioso administrativo, caso o contribuinte não extinga a obrigação.

Comungando o entendimento acima, trazem-se à colação os seguintes arestos:



Acórdão nº 301-33.610, sessão de 25/01/2007, relatora a
Conselheira Irene Souza da Trindade Torres:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1996 ITR. VALOR DA TERRA NUA. PROVA. Diante
da ausência de elementos probatórios convincentes para
justificar o Valor da Terra Nua pretendido pelo contribuinte, há
que se adotar o VTN fixado pela Receita Federal, por meio da IN
nº 58/96. **ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. Não
há que se falar em multa de mora relativa a crédito tributário
cuja exigibilidade esteja suspensa. RECURSO VOLUNTÁRIO
PROVIDO EM PARTE** (grifou-se)*

Acórdão nº 203-05962, sessão de 19/10/1999, relator o
Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo:

*ITR - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA DE MORA - A
impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito
tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e ,
conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação
passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferir a
impugnação, vencido esse prazo, poderá, então, haver exigência
de multa de mora. JUROS MORATÓRIOS - Incidem sobre o
crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo
quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de
impugnação e/ou recurso. Recurso provido em parte.*

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para
excluir a cobrança da multa de mora sobre a notificação de lançamento.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010.

Giovanni Christian Nunes Campos

